



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO N.º: 0005681-78.2014.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA (11ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
APELANTE: L.S.S.
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
ADVOGADA: HILÁRIO JÚNIOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, C/C ART. 226, II, C/C ART. 71, TODOS DO CPB. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. LAUDO PERICIAL NEGATIVO PARA ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO RECURSAL. DEFINIÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. TOTAL CONSONÂNCIA COM O ARCABOUÇO PROBATÓRIO. RESULTADO NEGATIVO DA PROVA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL NÃO ADSTRITO À CONSTATAÇÃO PERICIAL. ART. 167 DO CPP. PENA. ALEGADA EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PUNITIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A discussão sobre a suposta nulidade processual, em face do resultado negativo do exame sexológico, não se trata de questão de cunho preliminar, mas de arguição referente ao próprio mérito recursal, eis que consiste no cerne do pleito absolutório quanto ao crime de estupro de vulnerável, por insuficiência probatória quanto à materialidade delitiva.
2. Consoante remansosa jurisprudência, o reconhecimento dos crimes contra a liberdade sexual não está adstrito à constatação pericial, já que estes, por sua natureza, podem não deixar vestígios detectáveis, como na hipótese, em que o sexo oral, a manipulação das partes íntimas, apalpamentos, esfregação da genitália nas partes pudendas da vítima, podem não deixar sinais visíveis da agressão, mas nem por isso resta obstada a configuração da prática delitiva, já que, inclusive, a prova técnica pode ser suprida por qualquer outro meio lícito e idôneo, como a palavra da vítima e os depoimentos testemunhais, como prevê o art. 167 do Estatuto Repressivo, máxime quando tais elementos revelarem-se em perfeita constância, sendo exatamente este o caso em voga.
3. Não de outro modo, neste tipo de ação, cometida invariavelmente fora da presença de testemunhas, pela sua conotação sexual, que imprime clandestinidade, não deixa margem à pretensa conclusão da ausência de provas. In casu, todas as provas são veementes em desfavor do réu, seja a versão dada pelas testemunhas, seja aquela exposta pela criança, seja a incoerente e colidente narrativa do acusado, tornando imperativa a condenação.
4. No caso, verifica-se total firmeza nas declarações do infante colhidas em juízo, com absoluta riqueza de detalhes. O menor revela não apenas o modo como eram cometidos os abusos, como descreve diversas situações



em que foi feita a abordagem sexual, envolvendo, inclusive o nome de uma outra criança, a qual também, seria vítima de tal violência. Cita as vezes em que ia ao banheiro e seu pai o violentava. A ocasião em que quase foram flagrados por um primo que identifica por Mateus. O fato acontecido com Cássio, presenciado por seu pai, que nada teria feito, entre outras minúcias.

5. Não se observa mácula quanto à fundamentação empregada para a análise negativa das moduladoras do art. 59 do CPB, que serviram para o incremento da pena base, pois elucidadas de forma concreta, exaustiva e com base em elementos colhidos dos autos.

6. Nota-se que o Juízo sentenciante, reconheceu em desfavor do apelante 02 (dois) vetores judiciais, quais sejam, as circunstâncias e as consequências do ilícito praticado, determinando ao recorrente a pena inicial de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, pouco acima do patamar mínimo, in abstrato, definido para o delito em voga, apenas 06 (seis) meses, punido com pena de reclusão variável de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.

7. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

L.S.S., interpôs recurso de apelação, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que o condenou à pena de 17 (dezessete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções punitivas do crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, c/c art. 71 (continuidade delitiva), todos do Código Penal Brasileiro.

Narra a proemial acusatória (fls. 02-05) que, no dia 14 de março de 2014, o apelante em comento, em sua residência, abusou sexualmente de seu filho P. M. S. dos S., à época, com 09 (nove) anos de idade, além de ter permitido que seu sobrinho C. C. S. C., ao tempo, com 16 (dezesseis) anos, também o fizesse. Relata a inicial que, o recorrente, como não mais convive com a genitora da vítima, costumava buscar a criança para passar os finais de semana na sua residência e, no dia dos fatos, após retornar da casa de seu pai, o infante apresentou comportamento estranho, o que chamou bastante atenção de sua mãe, que o indagou a respeito do que havia ocorrido, momento em que a criança iniciou uma crise de choro e assim



declarou: MAMÃE O CÁSSIO ME LEVOU PARA O QUINTAL, ARRIOU O CALÇÃO E MANDOU EU PEGAR NO PINTO DELE, MAS EU DISSE QUE NÃO QUERIA FAZER AQUILO, E O PAPAÍ APARECEU ALI E FICOU OLHANDO (textuais). E ainda: MAMÃE O PAPAÍ TAMBÉM FEZ ISSO COMIGO. ANTES DO ALMOÇO ELE MANDOU EU DEITAR NA CAMA NÚ, VIRAR DE LADO E METEU O PINTO DELE NO MEU BUMBUM (textuais).

Acrescenta a denúncia que, a criança relatou que os abusos ocorriam desde quando tinha apenas 05 (cinco) anos de idade, quando o apelante, aproveitando-se dos momentos em que ficavam sozinhos, o despia para ficar esfregando seu pênis no bumbum do menor, e, ainda, passou a obrigá-lo a chupar seu pênis, sendo que a vítima nunca havia relevado nada a alguém por medo.

Em razões recursais (fls. 111-120), suscita a defesa, preliminarmente, nulidade processual por inépcia da denúncia, em face desta descrever fatos que não se coadunam com a prova pericial produzida, que conclui pela ausência de vestígios de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

No mérito, pugna pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas a ensejar a condenação, notadamente, diante das contradições presentes nos depoimentos das testemunhas de acusação, bem como pelo resultado negativo do laudo sexológico. Relativamente à pena, pleiteia o redimensionamento da pena base aplicada, por não haver justificativa idônea a fixa-la em patamar tão acima do mínimo legal.

Requer o conhecimento e provimento do recurso manejado.

Em contrarrazões (fls. 133-143), o Ministério Público de 1º Grau, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do apelo interposto, asseverando que as provas carreadas no decorrer da instrução processual são uníssonas em desfavor do apelante, restando incontestes a autoria e a materialidade do crime perpetrado, diante da narrativa contundente da vítima, harmonizada com demais elementos de provas constantes dos autos. No que tange à pena, retruca não haver qualquer excesso penal, na determinação da reprimenda primária em apenas 06 (seis) meses acima do mínimo legal, pela prevalência de 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas, inseridas no art. 59 do Código Penal.

Nesta Superior Instância, o Custos Legis, representado pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINAR

1. Nulidade processual. Inépcia da denúncia:

Suscita a defesa, preliminarmente, nulidade processual por inépcia da peça acusatória, em face desta descrever fatos que não se coadunam com a prova pericial produzida, que conclui pela ausência de vestígios de atos



libidinosos diversos da conjunção carnal.

Todavia, entendo que tal discussão não se trata de questão de cunho preliminar, mas de arguição referente ao próprio mérito recursal, eis que consiste no cerne do pleito absolutório quanto ao crime de estupro de vulnerável, por insuficiência probatória quanto à materialidade delitiva.

Assim, deixo para apreciar tal inconformismo defensivo durante o *meritum causae*, mesmo porque não paira qualquer vício sobre a proemial acusatória ofertada, a qual preenche todos os requisitos legais, posto que descreve crime em tese a punir, bem como, observa-se que o réu consegue compreender perfeitamente a imputação que lhe foi feita e exercer o seu direito a ampla defesa e contraditório, em estrita observância ao art. 41 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO

1. Pleito absolutório. Materialidade delitiva não comprovada. Autoria. Insuficiência de provas. Prova testemunhal contraditória:

No mérito, pugna a defesa pela absolvição do acusado, por insuficiência de provas a ensejar a condenação, notadamente, diante das contradições presentes nos depoimentos das testemunhas, bem como pelo resultado negativo do laudo sexológico.

Do exame minucioso dos autos, noto não assistir razão ao esmero defensivo.

A que se pode apurar, o Laudo de Exame de Corpo de Delito Sexológico Forense, constante às fls. 54 dos autos, realizado na vítima P.M. de S. dos S., de fato, conclui pela ausência de sinais da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o que para a defesa, resultaria na atipicidade da conduta atribuída ao réu.

Não obstante, consoante remansosa jurisprudência, é cediço que, o reconhecimento dos crimes contra a liberdade sexual não está adstrito à constatação pericial, já que estes, por sua natureza, podem não deixar vestígios detectáveis, como na hipótese, em que o sexo oral, a manipulação das partes íntimas, apalpamentos, esfregaço da genitália nas partes pudendas da vítima, podem não deixar sinais visíveis da agressão, mas nem por isso resta obstada a configuração da prática delitiva, já que, inclusive, a prova técnica pode ser suprida por qualquer outro meio lícito e idôneo, como a palavra da vítima e os depoimentos testemunhais, como prevê o art. 167 do Estatuto Repressivo, máxime quando tais elementos revelarem-se em perfeita constância, sendo exatamente este o caso em voga.

A respeito de tal questão, bem se reportou o Juízo sentenciante, ao se pronunciar no édito condenatório, conforme trecho a seguir destacado:

Da análise do laudo sexológico, não há elementos suficientes para se afirmar ou negar a existência de atos libidinosos praticados contra a vítima, no entanto, as conclusões negativas do laudo de perícia sexológica não exclui a existência de abuso sexual consistente em ato libidinoso diverso da conjunção carnal, pois, como já afirmado acima, nem todos os crimes sexuais deixam vestígios, como o sexo oral, manipulação e/ou esfregaço da genitália de forma lasciva, são atos que por não deixarem vestígios físicos não podem, evidentemente, serem atestados em prova pericial, mas nem por isso deixam de configurar o delito descrito no art. 217-A do CPB.

Reporto, ainda, neste momento, à manifestação do Custos Legis em seu



laborioso parecer, veja-se:

Esse aspecto processual deve ser visto com bastante cautela, uma vez que a prova técnica, apesar de toda sua importância, mas não representa última palavra dentro de um contexto probatório e, por isso, não esgota o assunto em termos de cognição.

Imperioso afirmar, por outro lado, que o julgador decide de acordo com seu convencimento motivado, e o grau de discricionariedade que lhe caracteriza o exercício da função judicante permite-lhe, como segurança, afastar a prova técnica, se assim o autorizar o seu convencimento processual.

Não há dúvida de que, no caso em tela, o juiz assim o fez, uma vez que as demais provas carreadas para os autos, estreme de dúvidas, apontam para o apelante como o autor do delito.

Difícil imaginar com um garoto de 09 (nove) anos, à época do evento delituoso, pudesse urdir uma versão tão fantasiosa e desabonadora à sua própria pessoa, sobretudo numa sociedade machista e patriarcal, na qual os homens, mesmo nos limites da meninice, já começa a manifestar acentuado conservadorismo no tocante à sua sexualidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento alhures, veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO PERPETRADO. ABUSO DE CONFIANÇA DA INFANTE EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. LESÕES NÃO ATESTADAS NO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A prisão preventiva do acusado foi mantida para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade concreta do agente, que se aproveitou da condição de tio e padrinho da vítima, uma criança de apenas 7 anos de idade, para a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

3. Não há que se falar em ausência de lesividade à vítima pelo fato de o laudo de conjunção carnal haver concluído pela inexistência de lesões, visto que os atos libidinosos praticados não consistiram em conjunção carnal e, portanto, podem não ter deixado vestígios capazes de serem apurados mediante exame de corpo de delito.

4. Na hipótese, conforme consignado pelo Juízo sentenciante, "a materialidade delitiva, considerando os atos executórios do crime descritos na denúncia, consubstancia-se pela prática concreta de atos libidinosos que embora não tenham deixado vestígios físicos a serem apurados por ocasião da realização do exame de corpo de delito, deixaram sequelas psíquicas detectadas por profissionais da área".

5. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 258.943/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014) (grifo nosso)

Não destoam a orientação desta Egrégia Corte Estadual:

APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 71 DO CPB EM CONCURSO MATERIAL COM ART. 147 C/C ART 70 DO CPB (CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA E EM CONCURSO MATERIAL COM AS PENAS DO CRIME DE AMEAÇA EM CONCURSO FORMAL). QUANTO AOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.



PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA CONTRA MENORES DE 14 ANOS. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DEPOIMENTO COERENTE DE TODAS AS VÍTIMAS. ÔNUS DA PROVA DO ACUSADOR. TESE NÃO ACOLHIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONVINCENTE. PALAVRA DO RÉU QUE APENAS NEGA A AUTORIA DELITIVA SEM PROVAR TAL ALEGAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA NOS MOLDES DO ATT. 156 DO CPP. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE NÃO ACOLHIDA. EM SE TRATANDO DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE DE PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL, ESTE SE CONSUMA COM A INTRODUÇÃO MESMO QUE PARCIAL DO ÓRGÃO SEXUAL MASCULINO NO ÓRGÃO SEXUAL FEMININO DA VÍTIMA, MESMO QUE SEM ROMPIMENTO DO HÍMEN. EXISTÊNCIA AINDA DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS QUE NÃO SÃO COMPROVADOS EM LAUDOS, MAS QUE SÃO RATIFICADOS PELAS DECLARAÇÕES FIRMES E UNÍSSONAS DAS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO A PRÁTICA DO ESTUPRO. TESE NÃO ACOLHIDA. EM SE TRATANDO DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA MODALIDADE DE PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL, O QUAL GERALMENTE NÃO RESULTA VESTÍGIOS NO CORPO DA VÍTIMA, TEM-SE ADMITIDO A DISPENSA DE LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, EM ESPECIAL QUANDO EXISTEM NOS AUTOS OUTROS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A MATERIALIDADE DELITIVA, TAIS QUAIS AS PALAVRAS DAS VÍTIMAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE MANEIRA ADEQUADA, UMA VEZ QUE O JUÍZO DE PISO ANALISOU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB. AUMENTO DA PENA EM VIRTUDE DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II DO CPB E ACRÉSCIMO 1/6 PELA CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTO AOS CRIMES DE AMEAÇA PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM COM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DEPOIMENTO COERENTE DE TODAS AS VÍTIMAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE MANEIRA ADEQUADA, UMA VEZ QUE O JUÍZO DE PISO ANALISOU DE FORMA ESCORREITA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB E AS DEMAIS FASES DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença em todos os termos. (TJE/PA, 2015.04084864-12, 152.761, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-10-27, Publicado em 29-10-2015) (grifo nosso).

Igualmente, seguem outros Tribunais nacionais:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. PRESCINDIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DA LCP). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ADEQUADA. REGIME PRISIONAL. INICIALMENTE FECHADO. HEDIONDEZ DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO.

(...)

2.O crime de atentado violento ao pudor nem sempre deixa vestígios, razão pela qual o resultado negativo ou inconclusivo em exame pericial a que foi submetida a vítima pode ser suprido por outras provas.

(...)

7. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO.(TJDFT, Acórdão n.848752, 20140910044589APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/02/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 156) (grifo nosso)

EMENTA: ESTUPRO DE VULNERÁVEL E MAUS TRATOS. PRELIMINAR DE NULIDADE.



INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. CONTEXTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COERENTE. DOSIMETRIA. PENA EXACERBADA. DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "h" DO CP. BIS IN IDEN EM RELAÇÃO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME DE MAUS TRATOS POR QUATRO VEZES. CONCURSO FORMAL. SENSÍVEL REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal pode ser verificada independentemente da existência ou não de laudo pericial, pois muitas vezes o delito não deixa vestígios, circunstância que, por si só, não desnatura a ocorrência do crime, fato que conduz a que a comprovação da prática delituosa se faça por outros meios.

- Em infrações de natureza sexual, há que se dar elevado crédito ao depoimento da própria vítima, ainda que menor, já que em delitos deste jaez, cometidos quase sempre às ocultas, mostra-se difícil a obtenção de prova sobre a autoria delitiva.

- A incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h" do CP, configurou bis in idem, uma vez que o fato da vítima ser criança já é elementar do tipo penal do art. 217-A do CP, impondo-se a sua decotação.

- Aplica-se, no caso em tela, ao crime de maus tratos o concurso formal, ou seja, quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0123.12.003557-1/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Andrada, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/06/2013, publicação da súmula em 03/07/2013) (grifo nosso)

Dito isto, a materialidade do crime sexual, na hipótese, em que pese o resultado da prova pericial, revela-se incontroversa, demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Policial, às fls. 04, dos autos de IPL, Relatório Social, às fls. 07 dos autos de IPL, e, indiretamente, pela prova oral construída, com destaque à palavra segura e convincente da vítima, amparada por demais elementos de convicção.

Registre-se a Certidão de Nascimento da vítima P. M. de. S. dos S., às fls. 06, onde consta seu nascimento, aos dias 21 de fevereiro de 2004, menor, portanto, de 14 (quatorze) anos, ao tempo do crime, este ocorrido, em último ato, já que o infante, narra sofrer abuso pelo genitor desde os 05 (cinco) anos de idade, em 14/03/2014, a ensejar, assim, a tipificação do estupro de vulnerável – Art. 217-A, do CPP -, ora imputado ao recorrente.

No que pertine à autoria delitiva do apelante, esta também restou sobejamente provada.

A vítima P. M. de. S. dos S., em seu depoimento colhido em juízo, em sala separada, por intermédio de profissional habilitado a fazê-lo (psicólogo), na modalidade do depoimento sem dano, respondeu incisivamente às perguntas que lhe foram formuladas, não deixando dúvidas quando à reiterada violência sexual a que era submetido, por parte de seu próprio pai, desde os 05 (cinco) anos de idade, repassando detalhes de toda a ação, como o local onde os abusos eram praticados, a forma como eram feitos, citando diferentes ocasiões, dentre outros pormenores.

Em suas declarações, gravadas em mídia eletrônica (fls. 64), de maneira bastante convincente, o infante declara que nos dias que ia para a casa de sua avó paterna, esta saía, sua tia também, ficando na casa apenas seu avô, seu pai lhe levava para o quarto, ligava a televisão, o colocava embaixo do lençol e fazia as coisas com ele; que colocava o pinto dele na sua boca. Que também o virava e metia o pinto na sua bumba. Que, os fatos aconteciam no quarto de seu pai. Que a primeira vez que ocorreu tinha 05 (cinco) anos. Que, sua mãe trabalha e não tinha ninguém para ficar com ele em casa;



que, no dia do ocorrido, seu primo lhe levou para o quintal e disse para colocar o pinto dele na boca. Que seu pai chegou e viu, e nesta hora, lhe levou para a casa da sua mãe. Que, quando lá chegou, sua mãe lhe perguntou porque tinha chegado cedo; Que, então contou sobre o primo e o pai. Que, tinha dez anos quando aconteceu o fato com o Cássio, Que, com o pai foram várias vezes; Que, uma vez, o seu primo Mateus quase pegou seu pai fazendo lhe abusando; Que, tinha medo de seu pai bater na sua mãe; Que, seu pai dizia que não era para contar para sua mãe; Que, não quer ter contado com o seu pai; Que, quando seu pai lhe violentava, tinha vontade de chorar e contar para sua mãe; Que, uma vez, foi para o banheiro e seu pai foi atrás, abaixou suas calças e colocou o pinto na sua bunda; Que ardeu; Que, foram várias vezes; Que seu pai também levava sua prima Sofia para o quarto; Que via ele fazer as coisas com Sofia quando tinha 05 (cinco) anos; Que, colocava Sofia no quarto e lhe botava pra fora.

A testemunha Léa Cosma Trindade de Souza, genitora do infante, em que pese não ter presenciado a prática delitativa, descreveu em audiência judicial (depoimento gravado em mídia, fls. 64), pormenorizadamente, o que ocorreu no dia em que notou comportamento estranho em seu filho, o qual, por sua vez, lhe relatou ter isso violentado pelo seu primo Cássio, tomando coragem, também, para relatar tudo o que seu pai fazia consigo, veja-se: Que, conviveu com o réu até quando o filho tinha por volta de 02 (dois) meses; Que, a criança visitava o pai; Que, no dia, o réu foi buscar o filho depois da escola, e quando trouxe o menino para sua casa, mais cedo do que o costume, notou que seu filho estava triste; Que, perguntou o que havia acontecido; Que, o menor lhe disse que Cássio o chamou para o quintal e lá pediu para que a vítima mexesse nas partes íntimas dele; Que foi até a casa do réu e avisou ao avô da criança o que tinha ocorrido; Que a criança também queria dizer sobre o pai; Que seu filho lhe disse que o pai lhe colocava no quarto e fazia as coisas com ele lá. Que também chamava Sofia depois. Que, o réu colocava a cadeira na porta, deitava ele na cama, o colocava de lado e arredava as pernas e fazia posições na cama. Depois era Sofia; Que, às vezes o pai estava bêbado, às vezes bom; Que, seu filho não lhe disse que no mesmo dia em que ocorreu o fato com Cássio, seu pai teria cometido os abusos; Que, seu filho lhe falou o que o réu vinha fazendo antes. Que, o réu não teria dito nada quando viu Cássio abusando de seu filho.

A única testemunha de defesa ouvida, Lusimar Avelino dos Santos, pai do recorrente (depoimento gravado em mídia, fls. 64), afirma não ter presenciado os fatos; Que, no dia, Léa chegou descontrolada em sua residência, dizendo que seu filho teria sido abusado; Que, afirma que isso não é verdade; Que, tem 08 (oito) netos; Que, isso nunca ocorreu antes; Que, as acusações resultam de ciúme e é invenção da mãe da vítima; Que, seu neto passou o dia em seu casa e não assistiu nada; Que seu filho não respondeu nada diante da pergunta se tinha cometido o crime; Que, a criança só chorava.

O recorrente L.S. dos S., ao ser interrogado em juízo (depoimento audiovisual – fls. 64), nega a autoria criminosa, lançando a tese de que a acusação que lhe pesa teria sido inventada pela genitora do infante, que tem ciúme de sua atual companheira; Que conviveu com a mãe da vítima por apenas 02 (dois) meses. Que não sabe informar nenhum fato novo que



justificasse tal ciúme; Que, a convivência é boa com a mãe de seu filho; Que, quanto ao fato ocorrido com Cássio, afirma que estava sem óculos no momento, e, por isso, achou que a vítima estava pegando no pênis de Cássio, mas era um celular.

Tal versão, contudo, se mostra por demais pueril, quando, cotejando o relato do menor com a prova testemunhal, nota-se, de forma clarividente, absoluta consonância entre tais depoimentos, pois, embora, o delito tenha sido cometido na clandestinidade, longe da presença de terceiros, dentro da residência familiar, a vítima descreve narrativa segura, pormenorizada, repassando detalhes da ação abjeta a que era submetida corriqueiramente pelo seu próprio pai, desde os 05 (cinco) anos de idade.

Frise-se que, in casu, não há nada que comprometa a credulidade da palavra da vítima ou de sua genitora. Diversamente do que alega a defesa, inexistente qualquer evidência de que a notícia do crime tenha sido derivada de ciúme nutrido por aquela em relação à nova companheira do réu. Conforme consta, o acusado e a mãe do ofendido, se relacionaram por somente 02 (dois) meses e estavam separados há anos, pois se separaram já quando a criança tinha apenas 02 (dois) meses de idade. O próprio réu, em seu interrogatório, afirma que a mãe de seu filho tinha boa convivência com a família, não sabendo indicar qualquer fato novo que viesse a justificar sua mudança de comportamento e a falsa imputação.

De outra banda, como já esposado, verifica-se total firmeza nas declarações do infante colhidas em juízo, com absoluta riqueza de detalhes. O menor revela não apenas o modo como eram cometidos os abusos, como descreve diversas situações em que foi feita a abordagem sexual, envolvendo, inclusive o nome de uma prima, Sofia, a qual também, seria vítima de tal violência. Cita as vezes em que ia ao banheiro e seu pai o violentava. A ocasião em que quase foram flagrados por um primo que identifica por Mateus. O fato acontecido com Cássio, presenciado por seu pai, que nada teria feito, entre outras minúcias.

Impossível crer, que um criança, de apenas 11 (onze) anos, na época do seu depoimento judicial, tenha criado tal versão fantasiosa, apenas por pressão de sua genitora. Nota-se, na verdade, que o relato do infante e de sua mãe desfrutaram de total credibilidade, pois apresentam discurso coerente e repetido sobre os fatos, desde a fase pré-processual, estando em total consonância com os outros elementos de convicção.

Registrem-se os Relatórios de Avaliação Psicológica, fls. 68-72, e de Avaliação Social, de fls. 73-78, nos quais a vítima mantém a versão dada em juízo, conforme trechos abaixo: revelou, com tranquilidade, que desde os seus 5 anos de idade, quando ficava com seu genitor na residência de sua avó paterna, este em seu quarto lhe abusava sexualmente através de sexo anal e oral, que ficava assado e recebia ejaculação oral.

(...)

Comentou que nunca ninguém viu o fato, mas em certa ocasião um tio paterno bateu na porta em questão, e estava sendo abusado pelo acusado. Comunicou que o pai demorou a abrir a porta e o tio em tela insistiu, batendo forte. Acha que este desconfiou do ocorrido. (...)

Expressou que, quando tinha 10 anos de idade, seu primo paterno Cássio, maior de idade, lhe conduziu até o quintal da residência da avó paterna e pediu para a vítima manipular o pênis dele, masturbá-la. Contou que fez tal ato. Falou que seu genitor viu o fato e não esboçou qualquer reação. Disse que posteriormente ele lhe abordou com rispidez e lhe abusou sexualmente com força, como se fosse uma punição (...). (fls. 71).



Sobre os fatos que motivaram a presente lide, recorda que não sabe ao certo quantas foram as ocorrências do abuso sexual de que foi vítima, os quais começaram a ocorrer a partir de seus 05 anos de idade, sempre que se deslocava para a casa do pai. Afirma que seu genitor o levava para seu quarto, trancava a porta utilizando-se de um pedaço de pau e uma cadeira; despia ambos e colocava o infante embaixo de um lençol e passava a introduzir o pênis em seu bumbum; ordenava que Pedro Miguel colocasse o pênis em sua boca, momento em que ...saía um líquido branquinho; sentia dor e chorava baixinho para não chamar a atenção de ninguém, uma vez que, o pai chamava-lhe a atenção, afirmando Não chora! Eu não vou mais fazer isso, no entanto, a promessa não era cumprida e o genitor novamente, fazia as ações descritas.

O infante segue recordando que certa vez um tio seu, irmão do pai, insistiu na porta do quarto do genitor, tentando abri-la e quase os flagra na cama. Em outras ocasiões, o abuso sexual chegou a ocorrer no banheiro da casa, que fica ao lado do quarto do pai. Pedro Miguel chegava a ficar com o bumbum coberto de assaduras, e sua mãe lhe questionava. O menor então mentia, alegando para a mãe que havia coçado a região causando irritação local. (fls. 76)

Como cediço, neste tipo de ação, cometida invariavelmente fora da presença de testemunhas, pela sua conotação sexual, que imprime clandestinidade, não deixa margem à pretensa conclusão da ausência de provas. In casu, todas as provas são veementes em desfavor do réu, seja a versão dada pelas testemunhas, seja aquela exposta pela criança, seja a incoerente e colidente narrativa do acusado, tornando imperativa a condenação.

Cabe aqui ressaltar que, nos termos da orientação unânime da jurisprudência, em se tratando de crime contra a dignidade sexual, quase sempre praticado às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima possui especial valor probante se corroborada com outros elementos de prova, suficiente para sustentar a condenação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE. 1. Se mostra prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. Precedentes do STJ e STF. 2. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. 3. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (HC 135.972/SP). (...)5. Ordem denegada. (STJ, HC 177980/BA, Rel. Ministro Jorge Mussi, T5 – Quinta Turma, julgado em 28/06/2011, publicado no DJe de 01/08/2011). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS SEXUAIS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Ao contrário do alegado, o acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia e apontou as razões do entendimento ali esposado, não se vislumbrando, na espécie, violação ao art. 619 do CPP.

2. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos.

3. A impugnação alusiva à materialidade e à autoria do crime demandaria necessariamente



o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016) (grifo nosso)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

2. Nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, como bem salientou o acórdão impugnado, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito, situação que ocorreu nos autos.

3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias que entenderam que o conjunto probatório é robusto e conclusivo em demonstrar a autoria do agravante no crime de estupro importaria na incursão do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(STF, AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifo nosso)

Destarte, por não ser possível a absolvição, invocada pelo apelante, visto que o magistrado a quo possui provas robustas e insofismáveis quanto à existência do fato punível, da autoria e da culpabilidade do acusado, descabe o pleito absolutório sob a alegação de in dubio pro reo.

2. Pena. Da pretendida redução da pena base ao mínimo legal:

Relativamente à pena, pleiteia o redimensionamento da pena base aplicada, por não haver justificativa idônea a fixa-la em patamar tão acima do mínimo legal.

Assim manifestou-se o Juízo sentenciante ao fundamentar o estabelecimento da reprimenda primária (fls. 105verso-106)

Passo a dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, do CPB:

A culpabilidade, aqui entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, excede a previsibilidade da espécie, porquanto sendo o réu pai da vítima, tinha o dever de zelar pela integridade física e psicológica da mesma, merecendo por isso uma maior reprovação, no entanto, deixo de exasperar neste momento, para não configurar bis in idem, porque o fato de ser pai constitui causa especial de aumento de pena. O réu é primário e não registra antecedentes, conforme certidão nos autos. A conduta social, não foi avaliada. No que tange a personalidade do réu, não há elementos nos autos que se possa avaliar. O motivo, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, é comum à espécie, a satisfação da lascívia própria. As circunstâncias, isto é, os elementos incidentais, não participantes da estrutura do tipo, são relevantes e influenciam na quantificação da pena base, visto que o réu, aproveitando-se da presumida inocência e ingenuidade da vítima quando esta ia para a casa da avó lugar em que se sentia segura, o pai, utilizando-se de ameaças na tentativa de assegurar sua impunidade, praticava os abusos, sendo portanto desfavoráveis ao réu. As consequências são desfavoráveis porque, de acordo com o relatório psicológico, a vítima passou a apresentar alterações de humor e prejuízo nas relações familiares e sociais, pela revelação do abuso sofrido, além dos outros malefícios futuros que não se pode mensurar, decorrentes da conduta do acusado, inclusive pelo afastamento do convívio paterno. A vítima não contribuiu para o delito, até porque se trata de pessoa vulnerável, pela



própria idade.

Considerando que há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não se verifica nenhuma das hipóteses de atenuantes de pena; presentes, contudo, as agravantes previstas do art. 61, inciso II alíneas f e h do CPB, deixo de aumentar a pena nesta fase porque a primeira agravante, tem causa especial de aumento – art. 226 II do CP (o fato de ser pai da vítima) e a segunda – em relação a ser a vítima criança - já está inclusa no tipo penal do art. 217-A do CP, para que não configure bis in idem.

Na terceira fase da dosimetria, observo a presença da causa de aumento de pena do art. 226, II, do CP, motivo pelo qual aumento a pena em metade, ficando a pena fixada em 12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando que a prática dos autos sexuais do acusado com a vítima ocorreu por um período de aproximadamente 05 (cinco) anos, consoante a palavra da vítima em Relatório Psicológico e reiterado em seu depoimento em juízo, de acordo com o art. 71 do CPB, aumento a pena em um terço (1/3), FICANDO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA EM 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO, a qual torno concreta e definitiva, por não haver qualquer outra causa que a modifique.

DO REGIME INICIAL

Com fulcro no artigo 33 do Código Penal, FIXO o regime inicial FECHADO para cumprimento da reprimenda. (grifo nosso)

Da leitura do decisum objurgado, verifica-se o mesmo não comporta reparos a serem efetuados por esta instância ad quem, tendo o Magistrado sentenciante, no exercício de sua função jurisdicional, fundamentado de maneira irretocável, de forma bastante satisfatória e comedida, e com base em elementos concretos extraídos do arcabouço probatório, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Códex Penal.

Frise-se que, a análise de tais critérios que servem de incremento à pena-base, permite uma margem de discricionariedade e envolve questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do prudente arbítrio do juiz, movimentando-se a pena base nos limites mínimo e máximo de acordo com a consciência do julgador, e não com base em meros critérios aritméticos, desde que não seja estipulado em percentual absurdo, o que não observo na hipótese vertente diante das peculiaridades do crime.

No caso sub examine, nota-se que o Juízo monocrático, reconheceu em desfavor do apelante 02 (dois) vetores judiciais, quais sejam, as circunstâncias e as consequências do ilícito praticado, determinando ao recorrente a pena inicial de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, pouco acima do patamar mínimo, in abstracto, definido para o delito em voga, apenas 06 (seis) meses, punido com pena de reclusão variável de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.

Na hipótese em apreço, conforme outrora mencionado, não observo mácula quanto à fundamentação empregada para a análise negativa das moduladoras do art. 59 do CPB, que serviram para o incremento da pena base, pois elucidadas de forma concreta, exaustiva e com base em elementos colhidos dos autos.

Observa-se que, de fato, a circunstância de o crime ter sido cometido na residência familiar, onde moravam, além do apelante, os avós da vítima, aproveitando o réu da inocência da criança, param mediante ameaças, satisfazer sua lascívia, pesam contra o mesmo, e impõe um maior rigor na



resposta penal.

Igualmente, as consequências do crime, in casu, refogem àquelas comuns, decorrentes do ilícito, havendo prova concreta nos autos acerca dos traumas psicológicos causados ao ofendido, consoante Relatório psicológico às fls. 68-72 dos autos.

Além do mais, é cediço que o magistrado julgador só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu, entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo. E sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso, principalmente porque acrescida a pena inicial em apenas 06 (seis) meses.

Nesse sentido:

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção-base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

TJAP: Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor (RDJ 17/147).

Nas segundas e terceiras etapas do cálculo penal, não há modificação a ser empregada, pois dosada a pena nos estritos termos legais, impondo ao réu, de forma definitiva e concreta, a pena de 17 (DEZESSETE) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 10 de maio de 2016.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora